



**EMENDA
MODIFICATIVA**

Ao PLC 58/2020, que "Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020."

Dá-se aos Art. 4º, *caput*, Art. 5º, inciso I e §3º, Art. 6º, §2º, incisos I e II, Art. 8º, *caput* e Art. 9º, *caput*, do PLC 58/2020, as seguintes redações:

"Art. 4º O REFIS-DF 2020 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não-tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, §3º, mediante:

(...)

Art. 5º (...)

I - quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Economia ou, quando o débito não constar no sistema da secretaria, pelo órgão responsável, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

(...)

§3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Secretaria da Receita da Secretaria Executiva da Fazenda da Secretaria de Estado de Economia ou, quando o débito não constar no sistema da secretaria, pelo órgão responsável, na forma fixada no regulamento.

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§2º (...)

I - 50% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002, e para os não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com fato gerador até a data estipulada;

II - 50% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)

para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 36 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2012, e para os não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com fato gerador dentro do período estipulado; e

(...)

Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com débitos tributários e não-tributários, relacionados no art. 2º, §3º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 4º, II, "a" e "b".

(...)

Art. 9º O devedor poderá, nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, quitar os débitos tributários e não-tributários relacionados no art. 2º, §3º, mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que:"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto, visto que em seu Art. 4º, *caput*, Art. 5º, inciso I e §3º, Art. 6º, §2º, incisos I e II, Art. 8º, *caput* e Art. 9º, *caput*, os débitos não tributários também serão abarcados pelo excelente programa de recuperação de créditos que o Governo do Distrito Federal visa implementar com a aprovação do proposição.

Nota-se que a proposição estava incoerente, ao mencionar que ambos os débitos, tributários ou não, farão parte do programa e ao mesmo tempo não conceder os benefícios da norma aos que pretendem quitar seus débitos não tributários.

Ao mesmo tempo nota-se que houve erro de remissões em alguns dispositivos, em que citam os débitos relacionados no art. 2º, §4º, quando o correto é art. 2º, §3º.

Nota-se que a excelente proposição de origem do Poder Executivo visa recuperar créditos "podres" do Distrito Federal, concedendo descontos nos juros e multas bem como no principal a depender da data do fato gerador, medida esta que é amplamente aplicada pela iniciativa privada, visto tratar-se de créditos que o Distrito Federal dificilmente conseguiria recuperar parte dos valores, motivo pelo qual entendemos ser muito louvável a iniciativa.

Com a correção das remissões, bem como a correção da incoerência no tratamento diferenciado dos débitos tributários ou não, espera-se que essa emenda possa aperfeiçoar o projeto e ampliar seu alcance, uma vez que os cidadãos e empresas com débitos não tributário também terão o mesmo incentivo para a quitação dos seus débitos.

A arrecadação visada com a aprovação da presente proposição virá num momento muito oportuno para nossa cidade, visto que em decorrência da crise provocada pela pandemia do coronavírus o Distrito Federal tende a ter baixa considerável em suas arrecadações, sendo que as regularizações de débitos pretéritos, a maioria títulos "podres" sem qualquer perspectiva de recebimento, podem trazer um maior equilíbrio às contas públicas da capita federal,

Sala das Sessões,

Brasília, 28 de outubro de 2020.

ROOSEVELT VILELA
DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 28/10/2020, às 08:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0243018** Código CRC: **204BDC61**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00036677/2020-18

0243018v2